

Acórdão: 15.905/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112245-76
Impugnante: Transcardoso Ltda.
PTA/AI: 01.000143657-48
Inscr. Estadual: 439.035562.0093
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – RESOLUÇÃO 2929/98 – Constatadas entradas de combustível (óleo diesel) acobertadas por notas fiscais, consideradas inidôneas, por terem sido emitidas em desacordo com a Resolução 2929/98. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada em transferência de combustível (óleo diesel), no período de 01/04/03 a 04/11/03, acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, por estarem em desacordo com a Resolução nº 2929 de 24/07/98. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

DECISÃO

A Resolução 2929, de 24 de julho de 1998, ao dispor sobre o acobertamento de operações realizadas por Posto Revendedor de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis, dispõe, no artigo 1º, que o documento acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

O último parágrafo do mesmo artigo dispõe que considera-se inidôneo o documento que não atender ao disposto neste artigo.

Conforme consta nos autos e se pode verificar pelas cópias das notas fiscais às fls. 11 a 15, a Autuada recebeu em transferência de seu estabelecimento filial, 120.000 litros de combustível (óleo diesel), operação essa em que a mercadoria teria destinação diversa da prevista no citado artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a questão da inidoneidade está também prevista no artigo 134 do RICMS/02:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

....."

E, em função da inidoneidade evidencia-se o desacobramento da mercadoria em questão nos termos das disposições contidas no artigo 149 do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Portanto, está correto o procedimento do Fisco ao declarar os documentos fiscais apresentados inidôneos, visto que os mesmos não cumpriram os requisitos legais. Desta forma, conseqüentemente, foram consideradas desacobertas as mercadorias neles consignadas em face da inidoneidade.

Não restando comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação tiveram o seu imposto retido por substituição tributária, cobrou-se o ICMS, a MR e a MI.

Assim, configurada a infração cometida e estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lorena Ferreira Mendes (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/07/04.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Rosana de Miranda Starling
Relatora**